



# MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## Lei Complementar nº 050/2017

**“Altera redação dos artigos 90 e 115 e acrescenta incisos; inclui e altera itens na lista de serviços da Tabela IV; revoga artigo 116; todos da Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2005, que Institui o Código Tributário do Município”.**

A Câmara Municipal de Japaraíba aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O caput e os incisos X, XIV e XVII do art. 90 da Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 90. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:*

...

*X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

*XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela IV desta Lei.*

*XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da Tabela IV desta Lei.”*

**Art. 2º.** São incluídos os incisos XXI, XXII e XXIII e os §§ 3º e 4º ao art. 90 da Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

*“Art. 90...*

...

*XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela IV desta Lei;*



# MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

*XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela IV desta Lei;*

*XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela IV desta Lei.*

...

*§3º. Na hipótese de aplicação de alíquota inferior ao limite previsto nesta Lei ou de concessão de isenção ou benefício fiscal que reduza alíquota a percentual menor que o definido nesta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.*

*§4º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela IV desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.”*

**Art. 3º.** Os seguintes itens da lista de serviços para cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza constantes na Tabela VI da Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

*1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

*7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

*11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

*13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que*



# MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

*incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.*

*14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

*16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.*

*25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.”*

**Art. 4º.** Os seguintes itens são acrescidos na lista de serviços para cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza constante da Tabela IV da Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2005, cuja alíquota é fixada em 3% (três por cento):

*1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

*6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

*14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.*

*16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

*17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

*25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*



# MUNICÍPIO DE JAPARAÍBA

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO

**Art. 5º.** A alíquota incidente sobre os itens abaixo indicados da lista de serviços da Tabela IV da Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2005, passa a ser de 5% (cinco por cento):

*10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.*

*10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.*

*10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).*

**Art. 6º.** O art. 115 da Lei Complementar nº 014, de 28 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 115. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima.”*

**Art. 7º.** Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 115 e o art. 116 e seus §§; todos da Lei Complementar nº 014 de 28 de dezembro de 2005.

**Art. 8º.** Ficam revogadas, a partir de 30 de dezembro de 2017, toda e qualquer isenção de ISSQN em andamento, em análise ou em fase de aplicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa (90) dias após sua publicação no Diário Oficial do Município.

Japaraíba-MG, 1º-nov-2017.

**Roberto Emílio Lopes**  
**Prefeito Municipal**

**Laelson de Lima**  
**Assessor Jurídico do Município**